



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 13808.000718/00-16
RECURSO Nº : 126.269
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: 1997
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
SESSÃO DE : 08 DE NOVEMBRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.687

IRPJ. LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DE LUCRO. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. Não subsiste o lançamento mediante arbitramento de lucro fundado em simples erros formais como a falta de autenticação de livro Registro de Inventário de algumas filiais, se não foi comprovada a imprestabilidade do livro Diário para a determinação do lucro real.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP).**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

PROCESSO Nº : 13808.000718/00-16

ACÓRDÃO Nº : 101-93.687

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente convocado), RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

PROCESSO Nº : 13808.000718/00-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.687

RECURSO Nº : 126.269
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

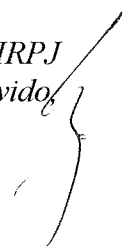
A empresa **RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 56.144.033/0001-60, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração, de fls. 101/103 e 109/110, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A ementa da decisão de 1º grau é elucidativa e sintetiza perfeitamente o conteúdo do julgado, nos seguintes termos:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1996*

ARBITRAMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. Somente a falta de autenticação de livro Registro de Inventário de algumas filiais da autuada não enseja o arbitramento de lucro, uma vez que essa medida não possui caráter de penalidade, e, como medida de exceção, o arbitramento é aplicável somente quando for impossível a determinação do lucro real. A hipótese de arbitramento preceituada pela Instrução Normativa nº 56/1992 alcança condição cumulativa de não escrituração e legalização do Livro Registro de Inventário.

DECORRÊNCIA. CSLL. Sendo improcedente a exigência do IRPJ apurado com base em arbitramento de lucro julgado indevido,



PROCESSO Nº : 13808.000718/00-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.687

igual sorte acolhe o lançamento da CSLL, que se fundou no mesmo lucro arbitrado.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13808.000718/00-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.687

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA, Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O procedimento fiscal pode ser sintetizado nos tópicos abaixo, como consta do Termo de Verificação, de fls. 89/94, inclusive quanto às irregularidades que motivaram ao arbitramento de lucro:

1 – a transposição dos registros de inventário das divisões (com suas respectivas filiais) para o Livro Registro de Inventário da Matriz não foi feita por totais, grupo a grupo, como determina o Parecer Normativo CST nº 05/1986;

2 – os Livros Registros de Inventário de algumas filiais não foram autenticados;

3 – a falta de autenticação dos livros fiscais e comerciais enseja o arbitramento do lucro, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 56/1992 e nos termos do artigo 47, inciso I, da Lei nº 8.981/1995;

4 – o arbitramento foi feito com base no faturamento (consolidado) da empresa.

PROCESSO Nº : 13808.000718/00-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.687

Quanto ao Livro Diário, a fiscalização observou apenas que cada Divisão adota um plano de contas das filiais e que no final do ano-calendário são consolidadas as contabilidades e nesta consolidação é utilizado um plano de conta, ou seja, a pessoa jurídica possui 5 (cinco) planos de conta.

A Instrução Normativa SRF nº 56/92 estabelece:

“Art. 3º - A pessoa jurídica, para os fins do disposto no art. 1º, deverá promover, ao final de cada mês, levantamento de seus estoques, bem como sua escrituração do livro ‘Registro de Inventário’.

...
§ 4º - A não escrituração e legalização do livro ‘Registro de Inventário’ nas datas limites apontadas neste artigo sujeitará a pessoa jurídica ao arbitramento do lucro na forma da legislação vigente.”

Tem razão a autoridade julgadora de 1º grau quando expressa que mesmo na hipótese de interpretação literal do parágrafo quarto, acima transcrito, a falta de autenticação do livro ‘Registro de Inventário’ não é motivo para o arbitramento de lucro porque a condição imposta é cumulativa: a não escrituração e não legalização do livro.

Além disso, independentemente do disposto na Instrução Normativa SRF nº 56/92, a jurisprudência administrativa já tem sido assentada no sentido de que simples irregularidades formais na escrituração ou registros (autenticação) dos livros fiscais ou comerciais não são determinantes para a desclassificação da escrituração contábil.

O arbitramento de lucro é viável quando a escrituração comercial é imprestável para a determinação do lucro real e sob este aspecto a autoridade



PROCESSO Nº : 13808.000718/00-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.687

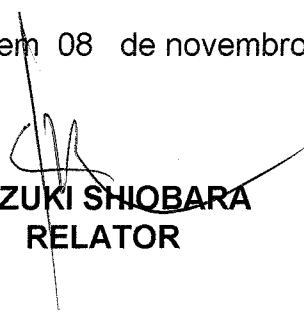
lançadora não forneceu qualquer elemento, argumento ou prova para sustentar o lançamento.

A coleção de julgados administrativos e até Súmula nº 76 do Tribunal Federal de Recursos arrolados pela autoridade julgadora de 1º grau atestam a legitimidade da decisão de 1º grau.

Entendo, pois que a decisão recorrida está consoante com a melhor interpretação preconizada pelos estudiosos do Direito Tributário e, também, com a doutrina predominante.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR